

Excelentíssimo Senhor Leonardo Pereira Santa Cecília, Secretário Municipal de Educação, do Município de Catalão, Estado de Goiás

Pregão Presencial nº 004/2023
Processo Administrativo nº 2022044906
Licitante: Secretaria Municipal de Educação.
Assunto: Contrarrazões em Recurso Administrativo.
Recorrido: Alan Cardoso dos Santos Júnior
Recorrente: LCM Distribuidora de Alimentos EIRELI

ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.979.399/0001-08, com sede à Rua Barretos, nº 277, Bairro Progresso, Catalão – GO, por intermédio de seu representante legal, **Alan Cardoso dos Santos Junior**, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 047.408.611-94 e RG nº 5806983 SSP/GO, residente e domiciliado em Catalão, Estado de Goiás, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93 e Item 20.4, interpor

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **LCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI** (CNPJ nº ~~25.205.205/0001-34~~), no Processo acima em epígrafe.

23.979.399/0001-08

Alan Cardoso dos Santos Junior

Tropical Polpas Fone: (64) 98115-8214

Rua Barretos nº 277

Bairro Progresso CEP: 75706-050

Rua Barretos, nº 277, Bairro Progresso, Catalão – GO

Tel: (64) 9.9272-13097 / (64) 9.8115-8214



23.979.399/0001-08

Alan Cardoso dos Santos Junior

Tropical Polpas Fone: (64) 98115-8214

Rua Barretos nº 277

Bairro Progresso CEP: 75706-050

CATALÃO - GO

I. DOS FATOS

No dia 05 de Janeiro do presente ano, foi iniciado o processo licitatório em epígrafe, com sessão de entrega de documentos prevista para 23/01/2023.

Em 16/01/2023, a empresa **AM – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-EPP (CNPJ Nº 07.662.336/0001-69)** protocolizou Impugnação ao Instrumento Convocatório, alegando, em suma, que os documentos ali exigidos prejudicavam a ampla concorrência e visavam favorecimento de empresas.

Ato contínuo, em 23/01/2023, o Pregoeiro negou provimento à Impugnação interposta, bem como intimou a Recorrente para prestar esclarecimentos sobre as acusações de direcionamento.

Em 25/01/2023, a empresa **AM**, novamente impugna o edital, bem como de maneira explícita, alega que a Administração Pública Municipal estaria, de maneira ilegítima, favorecendo a Peticionária/Recorrida.

As acusações vão desde favorecimento durante o certame licitatório, a aquisição de quantitativos além dos licitados, bem como a reequilíbrios superfaturados.

Novamente a Impugnação foi improvida.

A sessão foi realizada normalmente com a fase de lances e de habilitação dos vencedores.

Ao analisar a documentação da Recorrente, o Douto Pregoeiro verificou que estavam ausentes documentos: **comprobatório de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual**, exigido pelo item 10.3.2 do



23.979.399/0001-08

Alan Cardoso dos Santos Junior

Tropical Polpas Fone: (64) 98115-8214

Rua Barretos nº 277

Bairro Progresso CEP: 75706-050

CATALÃO - GO

edital, bem como a **Comprovação do Registro dos Produtos e do Produtor**, conforme exigência do item 10.4.2.

Nesse sentido, a inabilitação da Recorrente foi decretada pelo pregoeiro.

Insatisfeita com o desfecho, a Recorrente interpôs o Recurso Administrativo aqui rechaçado.

É breve o resumo.

II. DA PRELIMINAR DE MÉRITO – DA TEMPESTIVIDADE.

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito do Recurso interposto, é importante frisar que o mesmo não merece ser CONHECIDO, em razão de sua intempestividade.

Conforme foi salientado pela própria Recorrente, a Ata da Sessão de Inabilitação foi lavrada em 03/02/2023. Considerando que o prazo recursal em pregões é de 03 (três) dias úteis (item 20.2 do Edital), o prazo final para a interposição do mesmo seria 08/02/2023.

Ocorre que o Remédio só foi protocolizado em 09/02/2023, às 8h16min.

Nesse sentido, o Recurso aqui vergastado não merece ser conhecido, haja vista a carência de um de seus pressupostos extrínsecos, qual seja, a tempestividade.



23.979.399/0001-08

Alan Cardoso dos Santos Junior

Tropical Polpas Fone: (64) 98115-8214

Rua Barretos nº 277

Bairro Progresso CEP: 75706-050

CATALÃO - GO

III. DO MÉRITO DO RECURSO

Ad argumentandum tantum, caso Vossa Excelência entenda que o Recurso interposto ultrapassa a barreira da tempestividade e merece ser conhecido, segue a impugnação ao mérito do remédio.

3.1. DA INABILITAÇÃO PELO ITEM 10.3.2

Na sessão de habilitação, o Douto Pregoeiro inabilitou a Recorrente com base no item 10.3.2, ou seja, ausência de Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio da licitante e pertinente ao seu ramo de atividade.

No Recurso, a Peticionária argumenta que a inabilitação foi indevida, em razão do art. 42 da Lei Complementar 123/06 que, supostamente, autorizaria a licitante a comprovar a regularização de habilitação até a assinatura do contrato.

Excelência, pela Ordem. As alegações da Recorrente carecem de fundamentação teórico-jurídica e devem ser, de plano, descartadas.

É cediço que a Lei Complementar 123/06, em atendimento ao Princípio Constitucional da Isonomia, trouxe para as Micro e Pequenas Empresas tratamento jurídico diferenciado, especialmente em contratações com a Administração Pública.

Ocorre que, ao contrário do que foi levemente guareado, a Lei possibilita a comprovação de regularidade até o ato da contratação. Assim, a



23.979.399/0001-08

Alan Cardoso dos Santos Junior

Tropical Polpas Fone: (64) 98115-8214

Rua Barretos nº 277

Bairro Progresso CEP: 75706-050

CATALÃO - GO

empresa deve apresentar a documentação, mesmo que esteja vencida e, caso se sagre vencedora, poderá apresentar nova documentação, comprovando a sua regularidade.

Assim, a Lei garante uma oportunidade de a empresa regularizar as suas pendências, porém, em momento algum, a Norma dá guarita para a ausência de documentos.

Nesse contexto, os argumentos apresentados pela Recorrente são totalmente descabíveis e incompatíveis com o Ordenamento Jurídico Pátrio, não merecendo o Recurso ser provido em nenhum momento.

3.2. DA INABILITAÇÃO PELO ITEM 10.4.2.

Na sessão de habilitação, o Douto Pregoeiro inabilitou a Recorrente com base no item 10.4.2, ou seja, ausência de Registro do produto e do produtor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A Recorrente alega que foi desclassificada injustamente, haja vista que tal informação está constante nas fichas técnicas dos produtos. Assim, como a informação do Registro no MAPA estava constante nas fichas técnicas, a ausência de apresentação do Registro estaria, *in tese*, suprida.

Excelência, novamente, pela Ordem. Os argumentos apresentados carecem de fundamentação jurídica e, inclusive, de lógica.

A Recorrente alega que, pelo simples fato de a inscrição no MAPA constar na ficha técnica do produto, a mesma teria atendido o item que claramente solicita o REGISTRO DO PRODUTO E DO PRODUTOR. Tais



23.979.399/0001-08

Alan Cardoso dos Santos Junior

Tropical Polpas Fone: (64) 98115-8214

Rua Barretos nº 277

Bairro Progresso CEP: 75706-050

CATALÃO - GO

alegações possuem como única finalidade mangar de Vossa Excelência.

Seria o mesmo que dizer que, como o número de CNPJ consta na Certidão Municipal, não será necessário juntar o Cartão de CNPJ, pois tal informação já está presente no processo.

Como diria aquele velho ditado popular: ***uma coisa é uma coisa, outra coisa, é outra coisa.***

O fato de a Ficha Técnica trazer informações relativas ao número de inscrição no MAPA, não tira a obrigação da licitante de apresentar os respectivos Registros.

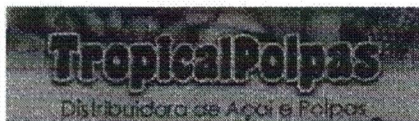
Ora, Excelência, novamente a Recorrente tenta justificar a ausência de documentação na fase de habilitação.

Tais justificativas são inaceitáveis e não sanam o fato de que os documentos exigidos pelo edital não foram juntados oportunamente na fase de habilitação.

A fim de extinguir o Natimorto Recurso/intempestivo, cumpre destacar o Princípio Administrativo da Vinculação ao Instrumento Convocatório o qual, em simples palavras, significa que o edital é a lei interna da licitação (art. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993).

Portanto se a documentação foi exigida, caberia a Recorrente, simplesmente, juntá-los a documentação de habilitação, o que se repisa, não o fez. Não será por meio do presente esdrúxulo Recurso Administrativo, que os documentos serão inseridos ao processo administrativo licitatório na fase de habilitação.

Assim, nos termos da Lei, pugna pela manutenção da decisão de



23.979.399/0001-08
Alan Cardoso dos Santos Junior
Tropical Polpas Fone: (64) 98115-8214
Rua Barretos nº 277
Bairro Progresso CEP: 75706-050
CATALÃO - GO

inabilitação.

IV – DOS PEDIDOS

Nesse contexto, **REQUER** que a presente manifestação seja acolhida, haja vista a sua tempestividade.

Ademais, **REQUER** que o Recurso apresentado pela Recorrente/LMC não seja conhecido em razão de sua intempestividade.

Caso o Recurso seja conhecido, que o mesmo seja julgado improcedente, mantendo-se a inabilitação da Recorrente.

Nesses termos pede deferimento.

Catalão – GO, 10 de Fevereiro de 2023.

Alan Cardoso dos Santos Junior

ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR
CNPJ nº. 23.979.399/0001-08
Alan Cardoso dos Santos Junior
Empresário Individual
CPF: 047.408.611-94 / RG nº 5806983 SSP/GO